



EXCELENTÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA/SC

Referência: **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2023 - PMSPA**

A empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, licitante já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, através de seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face à decisão proferida pela Sra. Pregoeira que inabilitou equivocadamente esta empresa, de acordo com as razões de fato e de direito que a seguir serão aduzidas.

I – DAS PRELIMINARES

De pronto, compete consignar que, ao formular o presente Recurso, não tem a intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelo julgamento nem pela competência profissional desta Comissão que são por demais conhecidas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade, cabe ressaltar que a manifestação de intenção de recurso fora lavrada na sessão realizada em 06 de novembro de 2023 (segunda-feira).

Desta feita, contabilizando três dias úteis, tem-se que o prazo se findará na data de **09 de novembro de 2023 (quinta-feira)**.

Conclui-se, portanto, que o recurso em tela é tempestivo e como tal, deve



ser recebido e devidamente processado.

III – DOS FATOS

O presente Recurso Administrativo visa a modificação da decisão proferida pela Sra. Pregoeira que indevidamente inabilitou a empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA.**

A Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, ora Recorrida instaurou o presente procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial Nº 109/1023, a qual a Recorrente é empresa licitante.

O Referido certame tem por objeto, conforme item 1.1 do Edital:

”CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA”

Pois bem, juntamente com a Recorrente acudiu ao certame a empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.** Neste contexto, na data de 06 de novembro de 2023 fora realizada Sessão Pública para a sessão de fase de lances ao qual a empresa concorrente quis desclassificar esta empresa por alegações de modelo de item as quais não foram acatadas pela Pregoeira e sua equipe e deu-se a fase de lances ao qual a recorrente sagrou-se vencedora por ter ofertado o menor lance global.

Ocorre que na análise aos documentos de habilitação pela proponente e pela Pregoeira e sua equipe identificaram um dos documentos apresentados com a data de validade expirada, qual seja o Certificado de Registro Cadastral junto à **Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - CER EJ** porém de imediato a representante legal já manifestou se tratar de equívoco já que o cadastro permanece atualizado e se tem o documento dentro da validade e prontamente a representante legal o apresentou a Sra Pregoeira que no momento não quis recebê-lo alegando ser inserção de documento novo e inabilitou esta recorrente injustamente contrariando



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

o Edital, os princípios que norteiam o processo licitatório e as jurisprudências majoritárias como passa-se a demonstrar.

Ato contínuo, a Pregoeira passou a analisar os documentos de habilitação da empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**, a julgou habilitada no certame e a recorrente manifestou intenção de recurso enviou através do endereço eletrônico disponibilizado pelo Edital no momento da Sessão Pública o Certificado de Registro Cadastral da CERJ dentro do seu prazo de validade e concedeu prazo para as razões recursais. Conforme consta na Ata:

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA		PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 109/2023 - PR	
CNPJ: 01.613.101/0001-09 Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 1 C.E.P.: 88128-000 - São Pedro de Alcântara - SC		Processo Administrativo: Processo de Licitação: Data do Processo:	90/2023 23/10/2023
		Folha: 10	

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Número da ATA: 18/2023 (Sequência: 1)

A LICITAÇÃO:
Contratação de empresa de engenharia para manutenção preventiva, corretiva e emergencial, modernização do parque de iluminação pública do município de São Pedro de Alcântara

NOS REUNIMOS NA DATA DE HOJE PARA SESSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL, MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA. ESTIVERAM PRESENTES AS EMPRESAS ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA, ATRAVÉS DA SUA REPRESENTANTE KAROLINA GUEDES DA FONSECA, SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA, ATRAVÉS DA SUA REPRESENTANTE TATIANI ISABEL GONÇALVES DE CAMPOS. RECEBEMOS OS ENVELOPES LACRADOS E RUBRICADOS DENTRO DO PREVISTO NO EDITAL. FEITOS OS CREDENCIAMENTOS PASSAMOS PARA AS ABERTURAS DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS APÓS ABRIMOS DILIGÊNCIA DE 10 MINUTOS PARA VERIFICAR UM QUESTIONAMENTO FEITO PELA EMPRESA ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA REFERENTE AO FLUXO LUMINOSO APRESENTADA NA PROPOSTA DA EMPRESA SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA. MANIFESTOU DE ACORDO COM A DECISÃO DESTA COMISSÃO, A ACEITAÇÃO DA MARCA X LUMINOSIDADE, UMA VEZ QUE A LEI 8.986/93, NÃO NOS PERMITE EXIGIR MARCA, SOBRE ESTAR PRESENTE NO EDITAL NO ITEM 7.7 DO REFERIDO EDITAL, ONDE DIZ: CASO EXIGIDO NO CAPÍTULO VI, QUE REFERE-SE A MARCA, JULGAMOS EXCESSO DE FORMALISMO. E CLASSIFICAMOS A EMPRESA SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA, A REPRESENTANTE DA EMPRESA SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA FEZ UMA DECLARAÇÃO ACIMA, SANADAS AS DÚVIDAS RETORNAMOS A CUMPRIMENTO NO QUE TANGE A QUALIDADE DO ITEM CITADO ACIMA, SANADAS AS DÚVIDAS RETORNAMOS A SESSÃO PARA A RODADA DE LANCE ONDE A EMPRESA SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POSTERIORMENTE, ABRIMOS O ENVELOPE DA HABILITAÇÃO ONDE A REFERIDA EMPRESA SE APRESENTOU INABILITADA POIS NÃO APRESENTOU CRC DA CERJ COM DATA DE VALIDADE VIGENTE, MESMO NUMA TENTATIVA DE ACRESCENTAR O DOCUMENTO COM VALIDADE ATUALIZADA, O QUAL NÃO FOI ACEITO POR MIM PREGOEIRA DA SESSÃO, POR ENTENDER QUE SERIA JUNTAMENTO DE DOCUMENTO QUE DEVEM ESTAR NA SUA VALIDADE E PRESENTE NO ENVELOPE, DECAINDO ASSIM, A SUA CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR. POSTO ISSO, ABRIMOS A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA, A QUAL FOI HABILITADA APOS ANÁLISE DESTA COMISSÃO E DE TODOS QUE ESTAVAM PRESENTE. O QUAL ESTAVA DE ACORDO COM O REFERIDO EDITAL. ABERTA A PALAVRA A EMPRESA SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA MANIFESTOU INTERESSE DE RECURSO, NÃO CONCORDANDO COM A POSIÇÃO DESTA PREGOEIRA, ESTANDO EM SEU DIREITO, ABRIMOS PRAZO DE RECURSO, DEIXANDO A EMPRESA ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA PRÉ HABILITADA NESSE CERTAME. SEM MAIS, ENCERRO A SESSÃO.



III.1 – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA E SEUS FUNDAMENTOS

Conforme mencionado acima, a recorrente fora inabilitada por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral - **(CRC) expedido pela CEREJ**, com o prazo de validade vencido. Mas vejamos o que prescreve o Edital em sua ERRATA 1 acerca deste documento:

“3. Comprovação de que a empresa possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CEREJ. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Concessionaria pertinente no ato da habilitação:

3.1 Serviços de Manutenção em Parque de Iluminação Pública e Instalação de Luminária;”

O que quer o Edital com este documento é que a empresa comprove que tenha autorização para trabalhar na rede da CEREJ e é exatamente o que a recorrente possui. Nota-se que não pede que esteja no prazo de validade tampouco que tal documento tenha validade mas que possua a licitante autorização e condições para executar o serviço objeto desta licitação. Caberia a Pregoeira após a alegação desta empresa fazer diligências ou mesmo aceitar a certidão nova, dentro do prazo de validade demonstrada na própria sessão pública, visto que há vários julgados neste sentido conforme o Acórdão 1211/2021 - Plenário do Tribunal de Contas da União, destaca-se aqui trechos do voto proferido pelo Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues que deu origem ao Acórdão supramencionado:

“[...] O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para à Administração e a igualdade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º caput do Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismo exagerado, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribua para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único do



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originalmente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, deve-se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Cita-se ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021) que revogará em breve a Lei 8.666/93:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, porém, deixa salva a



*possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da lei 14.133/2021, **entendo não haver vedação ao envio de documentos que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.** [...] (grifou-se)”*

Desta forma, permanecer com a decisão de inabilitação desta recorrente por parte da Pregoeira é confrontar os interesses públicos já que deixaria passar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que a realização de diligência seria ato administrativo capaz de salvaguardar o melhor interesse público, sem violar o princípio da ilegalidade (conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/93). Além de o próprio Edital pedir somente a comprovação de que a empresa possua a autorização da CEREJ a qual foi apresentada e se for pela permanência da autorização, pela validade, pode facilmente ser verificada através de diligência à própria CEREJ e inclusive o Edital prescreve a possibilidade em vários momentos:

“**9.3** - O Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio, poderá aceitar a correção de eventuais falhas ou omissões na própria Sessão Pública, principalmente àquelas formais;”

[...]

“**18.6** - O Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio, no interesse público, poderá relevar omissões puramente formais, desde que não seja infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;”

[...]

“**18.7** - A Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, na forma do disposto no § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e alterações, reserva-se no direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo relativo a esta licitação;”

Posto isto é recomendado a esta Pregoeira seguir a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que permite a correção de



erros sanáveis na documentação de habilitação, desde que sejam documentos que já existiam antes da abertura da licitação, como o caso deste documento que facilmente pode ser verificado a sua emissão bem antes da data da sessão pública e mais, o mesmo documento foi apresentado no envelope de habilitação que por equívoco foi juntado o anterior de 2022 a 2023, mas que a empresa prontamente já se manifestou e apresentou, na sessão, o 2023 a 2024, permanecendo autorizada a atuar na área da Cooperativa. Ademais o objetivo que a Administração almeja alcançar é que o objeto seja prestado e que a prestadora possua condições de executar os serviços e, para isso, solicitou na habilitação, mesmo que erroneamente como já decidiu em diversas oportunidades o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), a comprovação da Autorização para a empresa operar nas áreas regidas pelas Concessionárias de Energia Elétrica através dos certificados de Registro Cadastral ou Homologação Técnica, e ambas a recorrente possui.

A comprovação da autorização está ali, ou seja, foi apresentada em conformidade com o Edital e se utilizando das premissas jurisprudenciais e inclusive das regras deste Edital, a Pregoeira tem o DEVER de diligenciar para melhor atender aos interesses da Administração e aos objetivos da Licitação.

Para tanto, bastaria uma mera consulta à CEREJ que autoriza e emite o respectivo documento ou então realizado uma breve busca deste mesmo objeto que se observaria que a Recorrente é prestadora contumaz de serviços análogos ao objeto licitado como bem demonstrou em sua capacidade técnica.

Em casos semelhantes, o Poder Judiciário Catarinense já se manifestou no sentido de reconhecer a documentação apresentada de forma extemporânea e determinar a habilitação de empresa anteriormente inabilitada. Veja-se:

“Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. **Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo.** Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovisionamento da remessa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias**



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador atear-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018).”⁶

Assim, considerando que a diligência pode/deve ser realizada pelo Pregoeiro e/ou Autoridade Superior em qualquer fase da licitação, junta-se, desde já, o documento necessário para sanear a falha ocorrida. Ou seja, apresenta-se aqui o mesmo documento atualizado, que é o mesmo apresentado para a Pregoeira e não recebido e também enviado por e-mail da Prefeitura na data e hora da sessão.

Portanto, conclui-se que a apresentação do documento amealhado ao presente processo licitatório é capaz de sanar e complementar qualquer dúvida que esta municipalidade tenha acerca da capacidade da licitante Recorrente, de modo a cumprir integralmente o item 3 da errata do instrumento convocatório, bem como garantir o interesse público do serviço mais vantajoso (menor preço).

Como bem prevê a matriz constitucional foi contemplada também na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Ainda, salienta-se que a empresa recorrente tem sua imagem sem qualquer mácula no seu histórico e sempre prima pela qualidade dos seus produtos e serviços e tendo no caso, atendido a todos os requisitos editalícios e também



guardando a certeza de que preenche todos os requisitos de qualificação técnica para a prestação dos serviços objeto deste Edital, não vê justa a sua inabilitação.

Portanto suplica-se a Vossas Senhorias e ao nobre Prefeito que, no presente caso, reconsiderem o entendimento primário e cumpram o seu dever com maestrias visando o objetivo principal do processo licitatório que é a contratação mais vantajosa para o Município e os princípios que regem a Administração e conforme estabelece o Edital, permitam a demonstração do seu pleno cumprimento e, para tanto, ainda que tenhamos apresentado o documento em sessão e não recebido pela Pregoeira segue o mesmo em anexo para comprovar a condição pré-existente.

Por fim, a Recorrente manifesta a mais alta estima de consideração e apreço aos servidores públicos que são incumbidos de executarem esta importante missão que é administrar um município, bem como se coloca inteiramente à disposição desta municipalidade para esclarecer qualquer eventual dúvida ainda existente.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a)** O recebimento do presente recurso, pois apresentado em tempo e modo previstos em Lei e no Edital.
- b)** A intimação das demais licitantes para que, de forma justa, manifestem-se acerca da peça ora apresentada.
- c)** Que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, tendo em vista os fatos e fundamentos previstos na presente peça.
- d)** Em caso de indeferimento do presente Recurso, que suba para decisão da Autoridade Superior e



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

pugna-se, desde já, pela cópia integral do presente processo licitatório a ser encaminhado ao e-mail sergiluzlicitacao@outlook.com, a fim de submeter os fundamentos decisórios ao crivo também do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aja vista decisões desta Corte de contas em casos deste teor recentemente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ANEXOS:

Doc 1 – Comprovação da Autorização para Trabalhar na rede da CEREJ - Certificado de Credenciamento de Prestadores de Serviço.

Doc 2 – Terceira Alteração do Contrato Social – Última vigente

Doc 3 – Carteira Nacional de Habilitação da Sócia Administradora e representante legal.

Biguaçu, 07 de novembro de 2023.

TATIANI ISABEL GONÇALVES DE CAMPOS
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 905.154.719-68